



Número: **0603809-66.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Partido Político - Órgão de Direção Estadual. PATRIOTA - PATRI - Comissão Provisória Estadual - (PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DIRETORIO ESTADUAL - PR (CNPJ 16.957.548/0001-64).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	
PATRIOTA - PATRI (Comissão Provisória Estadual) (REQUERENTE)	
NEWTON HIDENORI ISHII (RESPONSÁVEL)	
JOSE APARECIDO DA SILVA (RESPONSÁVEL)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61170 66	04/12/2019 18:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.613

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603809-66.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DIRETORIO ESTADUAL - PR

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI (Comissão Provisória Estadual)

RESPONSÁVEL: NEWTON HIDENORI ISHII

RESPONSÁVEL: JOSE APARECIDO DA SILVA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA REGULARMENTE REALIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ADI 6032 INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 52, § 6º, VI, 77, IV E 83, II DA RES.-TSE 23.553/2017.

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da intimação específica prevista nos arts. 52, § 6º, VI e 77, IV, “a” da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao Partido Político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, conforme determina o art. 83, II, primeira parte da Res.-TSE nº 23.553/2017.



3. Não aplicação da sanção de suspensão do registro do órgão partidário em face da decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em sede liminar, na ADI 6032, cuja motivação pode ser aplicável ao caso de prestação de contas de campanha de partido político.

4. Contas julgadas não prestadas, com determinação de comunicação da penalidade ao órgão de Direção Nacional do Partido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/12/2019

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas de campanha do órgão de direção estadual do partido PEN (PATRIOTA) - Comissão Provisória Estadual, relativa às eleições de 2018.

Em parecer conclusivo (id. 4979066) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou que não houve a entrega das prestações de contas parcial e final.

A Seção de Conta eleitorais e Partidárias se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

O representante legal do partido foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre o parecer conclusivo, mas não se manifestou, conforme certidão da secretaria judiciária de id. 5485016.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se (id. 5629316) pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO



A Prestação de Contas é o meio pelo qual o partido apresenta, de forma detalhada, todas as receitas e despesas da campanha, fornecendo aos interessados importantes informações a respeito de quem financiou sua atividade política, bem como da destinação dos recursos. Também viabiliza a necessária fiscalização acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral, apontando eventual descompasso com o regramento pertinente às fontes vedadas, aos gastos proibidos e aos limites impostos, o que se revela ainda mais significativo quando há financiamento público.

A respeito, eis a lição de José Jairo Gomes:

Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparéncia absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio. (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.1)

Ocorre que, no caso em exame, o partido deixou de cumprir com sua obrigação de prestar contas relativas às eleições de 2018, em desrespeito ao disposto no art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Em virtude da omissão, o representante legal do partido foi intimado para apresentar as contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as suas contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 52, § 6º, IV e VI da Res.-TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

[...]

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

[...]

VI – permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).



[...]

A despeito da específica intimação do interessado, não houve a apresentação das contas finais, como foi registrado no parecer conclusivo (id. 4979016).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias asseverou que o partido não apresentou a prestação de contas parcial e tampouco a final e manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Dessa forma, não tendo o partido apresentado a sua prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tal fim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, IV, “a” da Res.-TSE 23.553/2017, acarretando ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, na forma do art. 83, II, primeira parte da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

No entanto, em relação à suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal, conforme determina o art. 83, II da citada Resolução, entendo que não é o caso de aplicação da referida sanção.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Min. GILMAR MENDES, proferida no Dje em 20/05/2019, concedeu medida liminar na ADI 6032 para deferir "parcialmente a medida cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º da Res.-TSE 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, *caput* da Res.-TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995".

No julgamento, após o voto vista do Min. ALEXANDRE DE MORAES, que acompanhava o Min. GILMAR MENDES para converter o julgamento do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta; e do voto do Min. EDSON FACHIN, que julgava improcedente o pedido formulado, pediu vista dos autos o Min. ROBERTO BARROSO. O julgamento de mérito encontra-se pautado para o dia 05/12/2019.

Todavia, embora se trate de decisão proferida em caráter liminar e em processo cuja discussão centra-se em dispositivos das Resoluções do TSE que tratam de consequência do julgamento das contas não prestadas em processos de exercício financeiro anual dos



partidos políticos (Res.-TSE 23.432/2014 e 23.546/2017), a *ratio decidendi* é também aplicável ao caso ora em discussão, na medida em que a motivação constante na decisão é clara no sentido de que não pode haver imposição de suspensão do registro dos órgãos partidários como sanção decorrente do julgamento das contas não prestadas por Resolução do TSE, devendo ser instaurado procedimento próprio de suspensão do registro na forma do art. 28, III da Lei nº 9.096/1995, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório à agremiação partidária.

Realmente, no que toca às contas de campanha, a Lei nº 9.504/1997 nada dispõe sobre as consequências do julgamento das contas como não prestadas, conforme se infere da redação do art. 30, IV, que tem a seguinte redação:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Diante da ausência de previsão de sanção específica, deve ser aplicado de forma subsidiária o art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, que trata das prestações de contas anuais das agremiações partidárias, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, *in verbis*:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Dessa forma, a única consequência imediata do julgamento das contas como não prestadas é a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência. Já a responsabilização dos responsáveis partidários, conforme se depreende da expressão “*sujeitará os responsáveis às penas da lei*”, deve ocorrer na forma do art. 28, III, da Lei nº 9.096/1995:

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

(...)

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

(...)

Portanto, o julgamento pela não prestação de contas não poderá de forma imediata aplicar a sanção de suspensão de registro do órgão partidário, impedindo-o de participar de pleitos, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido PEN (PATRIOTA) - Comissão Provisória Estadual do Paraná, relativa às eleições de 2018, determinando apenas a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, conforme determina o art. 83, II da Res.-TSE 23.553/2017 e a comunicação, ao órgão de direção nacional, acerca da penalidade imposta ao Diretório Estadual do Paraná.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603809-66.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO
NACIONAL - PEN DIRETORIO ESTADUAL - PR, PATRIOTA - PATRI (COMISSÃO PROVISÓRIA
ESTADUAL) RESPONSÁVEL: NEWTON HIDENORI ISHII, JOSE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.12.2019.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 04/12/2019 18:57:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418565657000000005771942>
Número do documento: 19120418565657000000005771942

Num. 6117066 - Pág. 6